



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Processo Consulta nº: 260/2022

Assunto: Possibilidade de exercício a advocacia por ocupantes de cargo em comissão na área administrativa da Polícia Civil-BA

Consulente: Leila Giselle Cruz Paiva, OAB/BA 67.622

Relator: Eurípedes Brito Cunha Junior, OAB/BA 11.433

CARGO EM COMISSÃO COM ATUAÇÃO EXCLUSIVA NA ÁREA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA DURANTE O PERÍODO DA INVESTIDURA.

Ocupante de cargo ou função vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Independente das atribuições administrativas. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, V da Lei 8.906/94. A incompatibilidade permanece durante o período da investidura, o que deve ser comunicado à OAB, para o fim de licenciamento, cuja omissão pode caracterizar-se infração disciplinar sujeita à pena de censura.

CONSULTA

A Advogada LEILA GISELLE CRUZ PAIVA, inscrita na OAB/BA sob o nº 67.622, com domicílio profissional em Salvador, Bahia, formula consulta sobre matéria de impedimento e incompatibilidade. Assim, indaga, em tese, sobre o eventual restrição para o exercício da advocacia para o ocupante do cargo em comissão na área administrativa da Polícia Civil.

A advogada consulente sublinhou enfaticamente que a questão objeto de indagação envolve exclusivamente a atuação vinculada exclusivamente à atuação na área administrativa do órgão policial, apresentada, nos seguintes termos:

In casu, na hipótese de ser o advogado nomeado para cargo comissionado, de Coordenação, ao qual compete atribuições de assessoramento, vinculado ao Departamento de Planejamento, Administração e Finanças da Polícia Civil do Estado da Bahia, do qual, não resulta em atividades de direção, e tampouco se vincula direta ou indiretamente a atividade policial, estando vinculado exclusivamente a atividade administrativa do órgão público, estaria impedido de exercer a advocacia?



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

A Consulta foi formulada por Advogada inscrito na OAB/BA. Não fixa o interesse da questão em situação particular. Seu objeto extrapola os limites individuais, pelo que a solução da questão a ser enfrentada alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogados que eventualmente estejam na mesma situação, pelo que conheço da consulta, recebendo-a em tese.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão suscitada diz respeito à proibição para o exercício da advocacia. Por isso evoca aqui os preceitos relacionados ao tema.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), no Capítulo VII do Título I, nos artigos 27 a 30, cuida do sistema de incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia, para os ocupantes de determinados cargos ou funções de índole pública.

A incompatibilidade determina a proibição total, enquanto o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia, a teor do disposto no art. 27 do EOAB.

O impedimento é uma forma de restrição que alcança todos os servidores públicos e empregados públicos, vedando-lhes o exercício da advocacia contra a fazenda pública que os remunera ou à qual está vinculada a entidade empregadora. Isso quando sua atividade não lhes impõe uma restrição mais ampla, uma proibição total de advogar.

Nesse contexto, a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, para quem ocupa cargos ou funções direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, conforme preceito do art. 28, inciso V do EOAB.

Ora, o § 3º do mesmo art. 28 do EOAB exclui da hipótese de incompatibilidade a advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados, conforme redação incluída pela Lei nº 14.365/2022.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Adicionalmente, a mesma Lei nº 14.365/2022 também incluiu o § 4º, que estabelece que a condição referida no § 3º deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.

Antes mesmo que o tema fosse ser regulamentado pela OAB, foi proposta e julgada a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 7227, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 12.8.2022, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, contra o disposto nos dispositivos indicados, cujo julgamento de mérito ostenta na ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 3º E 4º DO ART. 28 DA LEI N. 8.096/1994 INCLUÍDOS PELA LEI N. 14.365/2022. MILITARES NA ATIVA E OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DIRETA OU INDIRETAMENTE VINCULADOS A ATIVIDADE POLICIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. INCOMPATIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão em julgamento definitivo de mérito, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. 2. Atendido o requisito do inc. I do art. 3º da Lei n. 9.868/99 pela devida argumentação específica quanto às normas que se pretende a declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. As normas questionadas contemplam fator juridicamente inidôneo como critério de discriminação com relação aos demais integrantes do serviço público estatal, previstos no regime de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei n. 8.906/94. 4. A incompatibilidade do exercício da advocacia, mesmo em causa própria, pelos integrantes das polícias e militares na ativa, objetiva obstar a ocorrência de conflitos de interesse, preservar a necessidade de exclusividade no desempenho das atividades policiais ou militares, ou da função de advogado, e manter o núcleo essencial do direito à liberdade de profissão, que não é inviabilizado em geral, mas restrito o exercício concomitante de duas profissões, assegurada, contudo, a liberdade de escolha entre elas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: a) proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgada procedente; b) julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, incluídos pela Lei n. 14.365/2022.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Porque declarados inconstitucionais os dispositivos que facultariam ao exercente de policial a advocacia em causa própria, impõe-se o exame do entendimento da OAB acerca do tema.

A expressão "atividade policial de qualquer natureza" aplica-se a todas as atividades policiais, ainda que estritamente técnicas ou administrativas.

É exatamente nesse sentido a jurisprudência do Conselho Federal da OAB:

RECURSO N. 07.0000.2016.027347-6/PCA. Recte: Thiago de Carvalho Antunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). Ementa n. 031/2018/PCA. Funcionário Público Federal. Agente Administrativo. Polícia Rodoviária Federal. Ocupante de cargo ou função vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Independente das atribuições administrativas. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, V da Lei 8.906/94. Indeferimento do pedido de inscrição. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 12 de março de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. André Luiz Pinheiro Saraiva, Relator. (DOU, S.1, 26.03.2018, p. 251)

No caso em tela, não importa se o cargo é de provimento permanente ou temporário. A incompatibilidade existe.

Licencia-se o profissional que passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia, por norma imperativa consignada no art. 12, inciso II do EOAB.

O exercício da advocacia por quem se encontra em situação de incompatibilidade constitui infração disciplinar tipificada no no art. 34, inciso I, do EOAB, sujeitando o infrator à pena de censura, prevista no art. 35 do Estatuto.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina - triênio 2019-2021

Assim, o advogado regularmente inscrito e eventualmente nomeado e empossado do cargo em comissão na área administrativa da Polícia Civil, torna-se temporariamente incompatível com o exercício da advocacia, durante o período da investidura, deve comunicar o fato à OAB, bem como requerer seu licenciamento.

RESPOSTA À QUESTÃO FORMULADA

Isto posto, passo a responder à questão formulada:

O advogado nomeado e empossado em cargo comissionado, de coordenação, ao qual compete o exercício de atividades exclusivamente na área administrativa, em órgão policial em órgão Polícia Civil, estaria proibido para o exercício da advocacia?

O cargo em comissão de Coordenador na área administrativa da Polícia Civil é incompatível com o exercício da advocacia. A incompatibilidade permanece durante o período da investidura, o que deve ser comunicado à OAB, para o fim de licenciamento.

Salvador, 31 de março de 2023.

Eurípedes Brito Cunha Júnior

Conselheiro Relator

Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA